



## Lei nº: 568 de 25 de outubro de 2013

**Proíbe a queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na Zona Urbana e dá outras providências.**

(Autor: Vereador Tadeu Custódio)

PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Muqui.

**Art. 2º** - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

**Art. 3º** - A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 4 (quatro) URs do Município;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 8 (oito) URs do Município;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 12 (doze) URs do Município;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 24 (vinte e quatro) URs do Município.

**Art. 4º** - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

**Art. 5º** - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei na Prefeitura Municipal.

AF



## MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



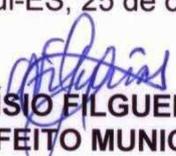
**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal de Muqui poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

**Art. 7º** - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

**Art. 8º** - Esta lei será regulamentada, naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

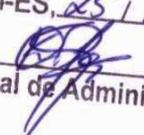
**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muqui-ES, 25 de outubro de 2013

  
**ALUÍSIO FILGUEIRAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI**  
**PUBLICAÇÃO**

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.  
Prefeitura de Muqui-ES, 25/10/2013

  
Secretaria Municipal de Administração

**KLEBER GASPAR FILGUEIRAS**  
Secretário Municipal  
Administração e Finanças  
Secretaria 001 de 02/01/2013